MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. _____/2024 – Gabinete do Prefeito

Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 013/2024**

Ilhéus/BA, 26 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 013/2024, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Paulo Roberto Carqueija Monteiro
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA
Nesta

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 013/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

Trata-se do Projeto de Lei n. 013/2024, que "*Dispõe sobre a alteração lei municipal nº 4.088, que dispõe sobre o Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo – Pro turismo e Inventos a Construção Civil, ampliando e simplificando os benefícios fiscais verdes, promovendo o desenvolvimento sustentável e dá outras providências*", deve ser vetado por contrariar dispositivo de Lei Federal, Estadual e Municipal, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

Inclusive, perfilhando do mesmo propósito tão dignamente visado pelo Projeto de Lei em comento, o Executivo municipal vem desenvolvendo políticas públicas no âmbito das secretarias municipais, políticas essas que certamente poderão ser aperfeiçoadas com a contribuição do Poder Legislativo através de indicações que permitam ao Poder Executivo sopesar as sugestões e formular os projetos de leis pertinentes, no exercício de sua competência privativa.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Na vigente Constituição da República, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual, a qual dispõe que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto nesta Constituição e na Federal.

A Constituição do Estado da Bahia, em seus incisos III, VI e VII, do art. 77, preveem, respectivamente, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre *matérias tributárias e orçamentarias*; *criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública*; e, *organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas,* conforme pode ser verificado *in ipsis litteris*:

> **Art. 77** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
> I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
> II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
> **III - matéria tributária e orçamentária;**
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
> V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;
> **VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**
> **VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.**

Analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in verbis*:

> *Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;*
> *II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;*
> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;***
> ***IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções****.*
> *Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.*

Vê-se, portanto, que os incisos III e IV do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus ao preveem, respectivamente, que são da inciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a *criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública e matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções*, reproduz o texto constitucional.

Destarte, o Projeto de Lei n°. 013/2024 padece de vício de iniciativa por usurpação da competência reservada exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo, e, mais especificamente no que toca ao artigo 8º, *caput,* §1 e §2 do referido Projeto Legislativo, tendo em vista que os aludidos dispositivos **adentram à seara das atribuições e competências das Secretarias de Turismo e do Meio Ambiente**, hipóteses veemente vedadas nos termos do art. 54, III e IV, da Lei Orgânica do Município, e por simetria, do art. 77, III, VI e VII, da Constituição Estadual da Bahia – as quais estabelecem a competência privativa ao Poder Executivo. Senão vejamos a redação dos citados dispositivos supracitados:

> ***Art. 8º A implementação e regulamentação desta lei serão coordenadas por um Grupo de Trabalho liderado pela Secretaria de Turismo, em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente, envolvendo órgãos públicos e organizações sociais com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, o turismo e a preservação ambiental no município de Ilhéus.***
> ***§1º O Grupo de Trabalho terá como responsabilidades definir diretrizes detalhadas para a aplicação da lei, monitorar os resultados das medidas implementadas e promover a integração entre os setores público e privado e a sociedade civil.***
> ***§2º A composição, funcionamento e demais atribuições do Grupo de Trabalho serão estabelecidos em regulamento específico.***

Nesse sentido é a jurisprudência fluminense:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO, AVANÇA NA GESTÃO DE BENS PÚBLICOS E GERA DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO. 1. Representação de Inconstitucionalidade que tem em mira Lei Municipal nº 5.677, de 2020, que institui o Dia Municipal da Fibromialgia; especificamente o artigo 3º, artigo 4º (caput e parágrafo único) e artigo 5º da referida lei são objetos da representação. 2. Com efeito, o artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da lei, que é de iniciativa parlamentar, criam obrigações a duas Secretarias Municipais e, por isso, está configurada a ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 7º da CERJ) e vício de iniciativa (arts. 112, § 1º, II, d; 145, VI, a da CERJ), **pois o Poder Legislativo, interferindo na direção da administração pública, legislou sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, pelo que houve ofensa à reserva de administração. 3. O mesmo ocorre em relação ao caput do artigo 4º da referida lei ao se avançar no campo da gestão de bem público. A lei municipal, de iniciativa legislativa, está eivada de vício formal e ofende o princípio da separação de poderes ao interferir indevidamente na administração de bens públicos. 4. Diante desses vícios, o artigo 5º da lei afigura-se esvaziado, sem razão de existir. De toda sorte, seria possível dizer que a determinação, no contexto ora em exame, de dotações orçamentárias próprias para suprir despesas criadas pelo Poder Legislativo em ofensa à reserva de administração e separação de poderes reflete igualmente um vício de inconstitucionalidade, pois envolve a iniciativa de lei orçamentária do Poder Executivo, sem embargos de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeia aumento de despesas públicas, sem prévia dotação, em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. 5. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (TJ-RJ - ADI: 00225490420208190000, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 01/03/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/07/2020)

Assim, constatado o vício de inciativa privativa do Chefe do Executivo afeta à organização da Administração Pública Municipal, resta configurada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 013/2024, não merecendo prosperar as mencionadas modificações à Lei 4.088/2024, sob pena da novel redação citada, se sancionada, nascer nula de pleno direito.

Deste modo, diante do exposto, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe, dada a sua patente inconstitucionalidade nomodinâmica.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, veto o Projeto de Lei nº. 013/2024 à vista do vício de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 26 de abril de 2024.

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito